MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 740/SC
RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL
INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PARECER AJCONST/PGR Nº 299767/2020

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DA LEI 1.079/1950. PROCESSO DE *IMPEACHMENT*. GOVERNADOR DE ESTADO. DEFINIÇÃO DO RITO E REGRAS APLICÁVEIS. FILTRAGEM CONSTITUCIONAL. ANÁLISE ABSTRATA. CABIMENTO. SIMETRIA COM O MODELO FEDERAL. UNIFORMIDADE NO TRATAMENTO DA MATÉRIA, SEM DISTINÇÕES LOCAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. ADPF 378-MC. ADEQUAÇÃO À ESFERA ESTADUAL. JUÍZO CAUTELAR. PLAUSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO BUSCADA QUANTO AO PRAZO MÁXIMO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE GOVERNADOR. DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL QUE VINCULAM O PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE GOVERNADOR À DISCIPLINA NORMATIVA ESTADUAL. NÃO RECEPÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PARECER PELO DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE CAUTELAR.

1. É cabível o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para o delineamento do rito do processo de *impeachment* de Governador, a partir do exame da validade atual da lei federal específica que o disciplinou, anterior à Constituição Federal de 1988 (Lei 1.079/1950)

2. Hão de ser aplicadas ao processo de *impeachment* de Governador de estado, por simetria, as regras que

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

disciplinam o rito de impeachment de Presidente da República, após a filtragem constitucional promovida pelo STF na ADPF 378-MC, dada a importância de haver uniformidade no tratamento da matéria, e por ser compreensão que prestigia a segurança jurídica.

3. É adequada e necessária, diante da lacuna legislativa quanto ao prazo máximo de afastamento temporário de Governador, a adoção daquele estabelecido pela Constituição Federal para o Presidente da República submetido a processo de impedimento, de 180 dias (art. 86, 2º).

4. Tem-se como não recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por ofensa à competência privativa da União para dispor sobre crimes de responsabilidade e normas do processo e julgamento correspondentes, dispositivos da Lei federal 1.079/1950 que vinculam o processo de *impeachment* de Governador à disciplina normativa estadual, em detrimento do estabelecido na lei federal específica aplicável.

Parecer pelo deferimento parcial do pedido de cautelar, para que *(i)* sejam suspensos os efeitos da expressão *"pela forma que determinar a Constituição do Estado"*, constante do *caput* do art. 78 da Lei 1.079/50; *(ii)* sejam suspensos os efeitos da expressão *"onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores"* constante do § 3º do art. 78 da Lei nº 1.079/50; e *(iii)* seja fixada a interpretação de que, no caso de eventual afastamento do Governador do Estado, aplica-se ao caso o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 86, § 2º, da CF.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina em face de dispositivos da Lei 1.079/1950 que disciplinam o processo e o julgamento de crimes de responsabilidade imputados a Governador (arts. 19, 75, 76, 77, 78 e 79).

O fundamento da arguição é a alegada controvérsia constitucional relevante sobre a legitimidade constitucional do rito procedimental referente ao processo de *impeachment* de Governadores de estado, com previsão na Lei 1.079/1950, evidenciada na judicialização recorrente de questões na temática, com resultados de julgamento diversos.

A partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a competência privativa da União para legislar sobre a definição e o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, o requerente, embora reconhecendo válida a Lei 1.079/1950 como instrumento adequado ao disciplinamento da matéria, pretende seja realizada *"filtragem constitucional"* da lei nacional em questão no que diz respeito aos Governadores, compatibilizando-a com a nova ordem constitucional, em

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

especial os princípios democrático (art. 1º, *caput* e parágrafo único, e 60, § 4º, II), do devido processo legal e da separação de poderes (arts. 2º e 60, § 4º, III).

Invoca as decisões nas ADIs 1.628 e 1.890 como precedentes do Supremo Tribunal Federal cujas razões e conclusões entende devam ser reafirmadas, o que garantirá, na visão do requerente, segurança jurídica nos processos de *impeachment* de Governadores de estado.

Adentrando às questões controvertidas, afirma, primeiramente, que, embora assemelhados em alguns aspectos, os ritos do *impeachment* do Presidente da República e dos governadores de estado não se confundem, pelo que há de ser afastada a possibilidade de reprodução automática do modelo federal na esfera estadual.

Sustenta que, conforme previsão da Lei 1.079/1950, permanecem sendo três as fases do procedimento na esfera estadual, as duas primeiras com tramitação na Assembleia Legislativa, e a terceira atribuída a um Tribunal especial: 1ª) admissibilidade da denúncia, momento *"em que se realiza um julgamento de conveniência de se deve ou não a denúncia ser objeto de deliberação"*; 2ª) procedência ou não da acusação, precedida de instrução probatória, definida por quórum de dois terços dos membros da Assembleia

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

Legislativa; 3ª) julgamento definitivo pelo Tribunal especial, após a apresentação de defesa pelo denunciado.

Em todas as fases do procedimento, segue o requerente, deve ser garantido ao denunciado o exercício da ampla defesa e do contraditório, *"compreendendo o seu direito de falar por último antes de quaisquer deliberações"*, consoante o art. 5º, LV, da CF/1988, tal como garantido na esfera federal pela decisão na ADPF-MC 378.

O afastamento provisório do denunciado estaria autorizado somente ao final da segunda fase, uma vez assentada a procedência da acusação, devendo a medida limitar-se, na ausência de norma específica de aplicação na esfera estadual, ao prazo de até 180 (cento e oitenta) dias definido para o eventual afastamento de Presidente da República.

Quanto ao quórum de aprovação a ser observado nas votações que integram o procedimento de *impeachment*, em especial o relativo à procedência da acusação, o requerente argumenta que, embora a previsão legal seja de *"maioria absoluta"*(art. 77 da Lei 1.079/1950), deve ser aplicado o quórum de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, por constituir *"mecanismo de proteção da estabilidade institucional, e de prestígio ao voto popular*,

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

a fim de mitigar o risco de que se torne um mecanismo banalizado de guerra política pelas maiorias parlamentares".

O requerente traz, ainda, as seguintes questões para exame do Supremo Tribunal Federal, sugerindo interpretações específicas aos preceitos da lei federal que delas tratam:

(i) ilegitimidade do Vice-Governador para responder a processo de *impeachment*: com base no art. 5º, XXXIX, da CF/1988, afirma não ser possível o alargamento dos sujeitos passivos dos crimes de responsabilidade previstos na Lei 1.079, que não faz referência ao Vice-Governador;

(ii) sobre a forma de composição da comissão especial a que se refere o art. 19 da Lei nº 1.079/50, aplicável ao rito de *impeachment* de Governador, sustenta que *"a indicação dos líderes deve expressar a vontade representativa dos parlamentares que integram o respectivo partido ou bloco parlamentar, sendo devida a realização de votação interna quando houver dissenso"*;

(iii) impedimento ou suspeição do Presidente da Assembleia Legislativa para conduzir e votar no processo de *impeachment* quando este envolver Governador e Vice-Governador, por ser a autoridade legitimada, na linha sucessória, a assumir o cargo, buscando interpretação no sentido de que

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

o art. 36 da Lei 1.079 não esgota as hipóteses de impedimento de parlamentares;

(iv) sobre a forma de escolha dos membros da Assembleia Legislativa para comporem o tribunal especial misto, com previsão no art. 78, § 3º, da Lei 1.079/1950, requer interpretação que considere ilegítimas eleições que resultem em neutralização da participação das minorias políticas (como a plurinominal ou por chapas, em que a maioria simples do parlamento pode fazer prevalecer a sua vontade), sendo *"o modo de eleição que melhor efetiva o princípio democrático (…) a eleição uninominal, em que cada deputado vota em um único parlamentar para figurar na composição do Tribunal especial misto"*.

O requerente pretende, ainda, a partir da interpretação que busca ver atribuída aos preceitos impugnados da Lei 1.079/2020, que seja aferida a validade do Ato da Mesa 221, de 24.7.2020, editado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que *"regulamenta o procedimento de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade"*, reputando-o inválido nos pontos e pelas razões expostas na inicial.

Pede, assim, em caráter cautelar, que sejam *"suspensos os processos de impeachment de Governadores de Estado em trâmite em todas as Assembleias Legislativas estaduais, ou ao menos aqueles que tramitam no Estado de Santa*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

Catarina, até que haja um pronunciamento definitivo desse Supremo Tribunal Federal sobre a matéria" ou que observem, desde logo, a interpretação buscada, no mérito, para os preceitos da Lei 1.079/1950.

Definitivamente, requer a procedência da ação, explicitando o alcance a ser conferido aos dispositivos da Lei 1.079/1950 impugnados, do seguinte modo:

> *a. que seja reconhecida a não recepção da expressão "por maioria absoluta" constante do* caput *do art. 77 da Lei nº 1.079/50, uma vez que, à luz da Constituição Federal de 1988, deve ser considerado o quórum de dois terços dos membros em todas as votações;*
>
> *b. que seja reconhecida a não recepção da expressão "pela forma que determinar a Constituição do Estado", constante do* caput *do art. 78 da Lei nº 1.079/50, considerando a competência privativa da União para regular o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade (art. 22, I, CF; Súmula Vinculante nº 46);*
>
> *c. que seja reconhecida a não recepção da expressão "onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores" constante do § 3º do art. 78 da Lei nº 1.079/50, considerando a competência privativa da União para regular o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade (art. 22, I, CF; Súmula Vinculante nº 46);*
>
> *d. que seja reconhecida a não recepção da expressão "assim o regimento interno da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça" constante do* caput *do art. 79 da Lei nº 1.079/50, considerando a competência privativa da União para regular o*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

processo e julgamento dos crimes de responsabilidade (art. 22, I, CF; Súmula Vinculante nº 46);

e. que seja fixada a interpretação de que há duas votações (com quórum de aprovação de dois terços dos membros) no âmbito da Assembleia Legislativa, uma referente à admissibilidade da denúncia, e outra referente à procedência da acusação (esta prevista no art. 77 da Lei nº 1.079/50);

f. que seja fixada a interpretação de que a defesa e a instrução probatória se dá perante a comissão especial, no âmbito da Assembleia Legislativa, após a votação da admissibilidade da denúncia e antes do juízo de procedência da acusação (este previsto no art. 77 da Lei nº 1.079/50);

g. que seja fixada a interpretação de que o eventual afastamento do Governador do exercício de suas funções se dá apenas se decretada a procedência da acusação, por votação de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 77 da Lei nº 1.079/50 (quórum previsto no art. 86, § 2º, da CF, aplicável também aos Governadores, por consubstanciar parâmetro de observância cogente pelo Estados-membros, por força da separação dos Poderes);

h. que seja fixada a interpretação de que, no caso de eventual afastamento do Governador do Estado em razão de decretação de procedência da acusação (art. 77 da Lei nº 1.079/50), aplica-se ao caso o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do art. 86, § 2º, da CF (parâmetro de observância cogente pelos Estados-membros, por força da separação dos Poderes);

i. que seja fixada a interpretação de que, embora não expressamente referido na Lei nº 1.079/50, é assegurado direito de defesa e contraditório ao denunciado em todas as fases do procedimento, o que

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

compreende o seu direito de falar por último antes de quaisquer deliberações (art. 5º, LV, CF);

j. considerando que não há crime sem lei anterior que o defina (art. 5º, XXXIX, CF), que seja tida como constitucionalmente ilegítima qualquer interpretação que, à luz dos arts. 51, I, e 52, I, da CF, estenda ao Vice-Governador a condição de sujeito passivo de crime de responsabilidade, tendo em vista que a Lei nº 1.079/50 não veiculou norma nesse sentido;

k. que seja fixada interpretação de que, para a composição da comissão especial a que se refere o art. 19 da Lei nº 1.079/50, dispositivo recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e aplicável também ao rito de impeachment de Governador de Estado, a indicação dos líderes deve expressar a vontade representativa dos parlamentares que integram o respectivo partido ou bloco parlamentar, sendo devida a realização de votação interna quando houver dissenso.

l. que seja fixada a interpretação de que o Presidente da Assembleia Legislativa, por ser direto beneficiário do eventual afastamento conjunto de Governador do Estado e Vice-Governador do Estado, é impedido/suspeito para receber/conduzir processo de impeachment conjunto contra ambas as autoridades;

m. que seja fixada a interpretação de que a eleição dos cinco membros do Poder Legislativo que compõem o tribunal especial misto, nos termos do art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/50, dá-se por votação uninominal dentre todos os deputados estaduais, a fim de que seja preservada a representatividade proporcional da minoria parlamentar da Casa Legislativa;

n. que seja fixada a interpretação de que a escolha dos desembargadores do Tribunal de Justiça local que compõem o

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

> *Tribunal especial misto se dá por sorteio dentre todos os seus membros, à exceção do Presidente do Tribunal, que já figura como membro nato, nos termos do art. 78, § 3º, parte final, da Lei nº 1.079/50, dispositivo recepcionado pela Constituição Federal de 1988.*

A Ministra Relatora, diante da urgência e da relevância do caso, requisitou informações prévias ao Presidente da República, ao Senado, à Câmara dos Deputados e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a serem prestadas no prazo comum de 48 horas. Abriu vista, simultaneamente e pelo mesmo prazo, ao Advogado-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República.

Eis, em síntese, o relatório.

Em análise preliminar, entende-se ser cabível, a princípio, a ADPF para o fim pretendido, com objeto semelhante ao de outras já ajuizadas e conhecidas por essa Suprema Corte (ADPF 378).

Com a impugnação de dispositivos de lei federal anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, o requerente objetiva ver delimitado pelo Tribunal, a partir da análise da validade atual do ato, o procedimento de *impeachment* de Governador de estado.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

Embora este ajuizamento e, em especial, o pedido de medida cautelar hajam sido motivados por situação concreta – está em curso procedimento de *impeachment* do Governador e do Vice-Governador do Estado de Santa Catarina –, pede-se exame abstrato da lei, distinto daquele promovido em outras vias processuais (como nas Reclamações 42.627 e 42.861, em que se requer o exame da situação individual referida).

O objeto da ação é mais abrangente e a decisão a ser proferida terá maior alcance e efeitos, valendo não apenas para o Estado de Santa Catarina, sendo a via apta ao exame das questões suscitadas de forma ampla e abstrata.

O conhecimento da arguição supõe, entretanto, uma correta delimitação de seu objeto. Questões que ultrapassem a pretensão de compatibilização da Lei 1.079/1950 com a Constituição Federal – limitada a definir-se os preceitos recepcionados e os não-recepcionados, e em qual alcance – não têm espaço aqui.

Preceitos da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como de atos normativos oriundos do Legislativo estadual atinentes ao procedimento de *impeachment*, além de não haverem sido, formalmente, impugnados, são sindicáveis por outra via, evidenciando-se a não observância, nesse caso, do princípio da subsidiariedade.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

Pois bem.

O requerente traz a exame do Supremo Tribunal Federal uma diversidade de questões relacionadas ao procedimento de *impeachment* de Governador de estado, e afirma haver controvérsia relevante a seu respeito. Busca ver reafirmadas, fundamentalmente, as decisões dessa Corte nas ADIs 1.628 e 1.890, que trataram de parte dessas questões, invocando a necessidade de respeito à segurança jurídica.

Acontece que o Supremo Tribunal Federal revisitou a matéria em oportunidades posteriores e de modo mais abrangente que aqueles pretéritos. São precedentes importantes, que servem atualmente de referência jurisprudencial, as decisões proferidas na ADPF 378 e na ADI 5.895.

Com base na orientação ali firmada, percebe-se a edição de atos normativos estaduais buscando a adequação do processo de *impeachment* de Governador ao delineado na esfera federal, para Presidente da República. É o caso da própria Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, quando da edição do Ato 221 mencionado pelo requerente.

Daí ressai, ao menos em juízo cautelar, e mirando também a segurança jurídica, a legitimidade da manutenção do entendimento mais recente, aplicável por simetria à esfera estadual.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

É dizer: ainda que se entenda eventualmente que deva ser afastada a reprodução do modelo federal na esfera estadual, o contexto atual, na prática, e em grande parte por conta da orientação firmada pelo STF, é o de simetria, não havendo razão para ser alterado em juízo cautelar – para valer para o procedimento em curso. Seria postura mais atentatória ao princípio que o requerente afirma querer prestigiar.

Adentrando às questões relacionadas na inicial, a Procuradoria-Geral da República entende que o rito aplicável ao processo de *impeachment* de Governador há de seguir aquele delineado para o impedimento de Presidente da República, por ser a compreensão que melhor prestigia a segurança jurídica.

A despeito da autonomia política dos entes federados, é importante haver uniformidade no tratamento da matéria, entendendo-se que alterações locais afetariam o pacto federativo.

A recepção ou não do rito estabelecido na Lei 1.079 toma como parâmetro a Constituição Federal, em que previstas normas atinentes ao procedimento na esfera federal, sem referência àquele processado em âmbito estadual.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

Sendo a Constituição o parâmetro vigente, e não sendo dado ao Judiciário inovar no plano legislativo para suprir a insuficiência normativa referente ao rito atinente ao *impeachment* de Governador, parece adequada (e necessária) a correspondência e simetria de normas, no que for possível.

Grande parte das questões invocadas pelo requerente encontram resposta, assim, no julgado dessa Corte que fez análise minuciosa da Lei 1.079/1950, em filtragem semelhante àquela buscada nessa arguição.

Na ADPF 378, o STF assentou a validade formal da Lei 1.079/2020 como ato normativo disciplinador do processo de *impeachment* de Presidente da República, além da validade material de parte de seus preceitos, no que não conflitantes com o modelo delineado pela Constituição Federal.

Afirmou, sobre os papéis atribuídos aos órgãos participantes do processo, que à Câmara dos Deputados cabe autorizar a instauração do processo (art. 51, I, da CF/1988), em *"juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia"* e, ao Senado, processar e julgar o Presidente (art. 52, I, da CF/1988), *"locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara"*.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

Considerou revogada, assim, pela Constituição de 1988, a sistemática que estabelecia duas deliberações no âmbito da Câmara (quanto à admissibilidade da denúncia e quanto à sua procedência ou não) – reconhecendo a não-recepção dos arts. 22, caput, 2ª parte, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 1.079/1950.

Entendeu, de outro lado, ampliada a parte que cabe ao Senado no processo: compatibilizando-a com a Constituição de 1988, assentou a incorporação de *"etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, (…) etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência para processar e julgar o Presidente da República"*.

A instauração do processo pelo Senado, explicitou a Corte, *"se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial"*. Reconheceu-se, então, que os arts. 19 a 23 da Lei 1.079/1950, originalmente relacionados à fase desenvolvida na Câmara dos Deputados, passam a corresponder à etapa (inicial) promovida no âmbito do Senado, previamente ao julgamento final do processo.

Sobre o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, embora haja afastado a necessidade de *"grande ônus probatório"* na fase que se

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

passa na Câmara dos Deputados, em que apenas se autoriza ou não a instauração do processo, a Corte assentou a validade de preceito do Regimento Interno daquela Casa que garante a manifestação do denunciado nessa etapa (art. 218, § 4º), Afirmou, no ponto (voto do Min. Roberto Barroso):

> *(…) 50. Caso fosse considerado inconstitucional o art. 218, § 4º, do RI/CD, que dá prazo de dez sessões para manifestação do denunciado, não haveria oportunidade para o exercício da ampla defesa na Câmara dos Deputados, o que violaria o art. 5º, LV, da Constituição (v. MS 21.564, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso). A meu ver, portanto, o dispositivo deve ser aplicado, em razão do vácuo normativo gerado a partir da não recepção da 2ª parte do caput do art. 22 da Lei nº 1.079/1950. Ademais, trata-se da mesma solução que foi aplicada no caso do impeachment do ex-Presidente Collor."*

Definiu, ainda, que, *"no curso do procedimento de impeachment, o acusado tem a prerrogativa de se manifestar, de um modo geral, após a acusação"*, como concretização do devido processo legal (MS 25.647-MC), mas negou ser indispensável a garantia de apresentação de defesa previamente ao ato do Presidente da Câmara que dá início ao procedimento.

Quanto ao quórum de aprovação nas votações que integram o procedimento, a Corte reconheceu ser de 2/3 dos membros do órgão julgador o necessário (i) para o juízo inicial de admissibilidade (pela Câmara) e (ii) para julgamento final do processo (segunda fase no Senado). Para a instauração do processo pelo Senado (juízo de admissibilidade/procedência

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

da acusação, como fase inicial nessa Casa), definiu votação por maioria simples de seus membros.

Assentou, quanto ao afastamento provisório do Chefe do Executivo, estar autorizado somente após o recebimento da denúncia pelo Senado.

Quanto à forma de composição da Comissão Especial no âmbito da Câmara dos Deputados, afirmou, prestigiando a indicação promovida pelos líderes de partidos políticos ou blocos parlamentares, que:

> *"(…) é incompatível com o art. 58, caput e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Em rigor, portanto, a hipótese não é de eleição."*

Transpondo-se o que ali assentado para o processo de impedimento de Governadores de estado, nos pontos relacionados pelo requerente, tem-se, resumidamente, que às Assembleias Legislativas cabe o desenvolvimento da fase inicial do procedimento, para autorizar ou não a instauração do processo de *impeachment*, por votação com quórum de 2/3 e, ao Tribunal misto, por simetria, a função julgadora atribuída ao Senado – confirmação da

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

admissibilidade/procedência da denúncia, por maioria simples, e julgamento final, exigido o quórum de 2/3 de seus membros.

Merecem permanecer sendo três as votações que integram o procedimento para afastamento definitivo do Chefe do Executivo, alterando-se, entretanto, o órgão responsável por uma delas.

Em relação ao direito de defesa do denunciado, importa prevalecer a conclusão de que haverá de ter o seu exercício garantido na etapa de julgamento, no Tribunal Misto, não sendo indispensável previamente ao juízo de admissibilidade realizado na Assembleia Legislativa.

O afastamento provisório do Governador, por sua vez, tal qual na esfera federal, há de condicionar-se ao juízo positivo de admissibilidade da denúncia realizado pelo órgão julgador (Tribunal Especial Misto), somente a partir dele estando autorizado.

A composição da Comissão Especial merece seguir o delineado para o art. 19 da Lei 1.079/1950, sem necessidade de adaptações na esfera estadual.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

A partir da decisão na ADPF 378-MC foram proferidas outras decisões pelo STF a respeito da matéria, confirmando o paralelismo de modelos, do modo descrito.

Na ADI 5.895/RR, o Plenário do Tribunal examinou normas do Estado de Roraima, validando aquelas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa estadual que regulamentaram o procedimento em harmonia com o padrão federal. Consta da ementa do julgado, no ponto:

> *(…) 4. A mera repetição, pela Assembleia Legislativa em seu Regimento Interno, da legislação federal de regência – tanto do regramento da Lei 1.079/1950, como do conteúdo prescrito pelo precedente firmado pela CORTE na ADPF 378-MC – denota uma coerente harmonização das normas sobre o funcionamento interno da Casa Legislativa na apuração dos crimes de responsabilidade do Governador e dos Secretários de Estado, o que não se confunde com a alegada invasão de competência legislativa da União.*

Na RCL 42.627-MC[1], tratando da situação concreta no Estado de Santa Catarina, afirmou o Ministro Roberto Barroso, ao suspender os efeitos da decisão ali questionada que, em mandado de segurança na origem, determinou fosse promovida uma segunda e nova deliberação pela Assembleia Legislativa:

1 RCL 42.627/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

> *(…) 17. Deste modo, em juízo de cognição sumária, verifico que a decisão reclamada, ao divisar a necessidade de dilação probatória na fase de admissão da denúncia, acabou por afrontar o decidido na ADPF 378- MC, uma vez que o julgado considerou não recepcionada pela Constituição a sistemática da dupla deliberação na Câmara, com previsão de produção de provas entre elas.*

Assim também na RCL 42.861-MC, anotou o Ministro Relator a lacuna da Lei 1.079/1950 quanto ao rito de *impeachment* de Governador e, desse modo, assentou a extensão dos efeitos da decisão na ADPF 378-MC sobre o procedimento na esfera estadual. Afirmou, nesse sentido:

> *22. Portanto, o ato reclamado, ao suprimir a fase de produção de provas e a de votação de procedência da acusação na Casa Legislativa, não desrespeitou a Súmula Vinculante 46, uma vez que, na ADPF 378- MC, considerou-se não recepcionada pela Constituição a sistemática da dupla deliberação na Câmara, com previsão de dilação probatória entre elas – conforme já assentado na decisão liminar da Rcl 42.627.*
>
> *23. Embora adotado o sistema unicameral nos Estados-membros, não parece haver óbice à aplicação do princípio da simetria, tendo em conta que se tem, no âmbito estadual, a mesma estrutura de órgãos exigida no rito do Presidente da República, isto é: um órgão responsável por autorizar a instauração do processo (a Casa Legislativa) e o outro pelo julgamento (o Tribunal Especial Misto). Ressalte-se que esta Suprema Corte já assentou a recepção, pela ordem constitucional vigente, do art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, que prevê o processo e julgamento dos Governadores de Estado, quanto aos crimes de responsabilidade, por um tribunal misto*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

composto por membros do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (ADI 4.791, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno).

Examinado o texto da Lei 1.079/1950, com as ponderações e conclusões alcançadas por essa Corte, e adotando-se o paralelismo de previsões, tem-se como ausente o *fumus boni iuris* na discussão relacionada aos **itens *a*, *e*, *f*, *i* e *k***[2] do pedido formulado pelo requerente.

Quanto aos pedidos relacionados ao exercício da ampla defesa e do contraditório (*f* e *i*), embora, em juízo mais aprofundado, possam demonstrar a necessidade de se adotar outro entendimento, não há razão que justifique o seu deferimento em juízo cautelar, sabendo-se que estão garantidos no caso concreto em curso (decisão na RCL 42.627).

No que toca ao pedido relacionado ao afastamento provisório do Governador **(item *g*)**, ainda que possa eventualmente ensejar a explicitação, de modo abstrato, de interpretação específica, não está presente o risco de decisão tardia, que possa comprometer a validade de processos em curso.

2 Sobre a forma de composição da comissão especial (item k), no Estado de Santa Catarina o art. 3º do Ato 221/2020 da Assembleia Legislativa segue o rito delineado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, validado pelo STF na ADPF 378. Não há razão para definir-se de modo distinto para o procedimento de impedimento de governador, e nem seria viável a essa Corte fazê-lo, sem norma que defina a eleição para a comissão do modo pretendido pelo requerente, sob pena de atuar como legislador positivo.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

A controvérsia que havia a esse respeito no caso que justificou o pedido de cautelar, que demandasse a definição urgente da Corte, foi sanada pela decisão do STF que dele tratou concretamente, determinando-se que o Governador do Estado somente pode ser afastado de suas funções *"no momento em que o Tribunal Especial Misto – ao qual compete julgá-lo por crime de responsabilidade – firmar juízo positivo quanto à admissibilidade da denúncia"*.

E, na sequência, ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (226/2020), complementando o Ato 221, explicitou:

> *Art. 12. O afastamento do Governador do Estado dar-se-á na data da instalação do tribunal de que trata o art. 11.*
>
> ***Parágrafo único. Para fins do afastamento previsto no* caput*, a instalação do tribunal caracteriza-se pela escolha de seus membros e pelo posterior recebimento da denúncia, por maioria simples destes.***

Quanto ao **prazo máximo de afastamento (item *h*),** percebe-se haver lacuna legislativa, cabendo seguir, por simetria, aquele estabelecido pela Constituição Federal para o Presidente da República submetido a processo de impedimento, de 180 dias (art. 86, § 2º).

Em relação aos pedidos de não-recepção, pela Constituição Federal, de expressões ou normas da Lei 1.079/1950 que remetem à disciplina do

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

processo pela Constituição estadual ou por outros atos normativos estaduais **(itens *b*, *c* e *d*)**, algumas ponderações, embora breves, são necessárias.

É antiga a jurisprudência do STF que assentou caber à União, privativamente, a disciplina acerca dos crimes de responsabilidade e do processo e julgamento correspondentes, amparada nos arts. 22, I, e 85, parágrafo único, da Constituição Federal. O enunciado da Súmula 722 do STF, que assim assentava, foi convertida na Súmula Vinculante 46, consolidando o entendimento de que:

> *A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.*

Em julgados recentes, que reafirmam o entendimento, concluiu-se, entretanto, pela manutenção de atos estaduais que não conflitam com a disciplina federal. Em outros, assentou-se a legitimidade de atos normativos federais que não correspondem à lei específica exigida pelo art. 85 da Constituição (como Regimento Interno das Casas Legislativas), desde que tratem de questões *interna corporis*, sem inovar quanto ao conteúdo essencial do processo de *impeachment*.

Na ADPF 378, o Tribunal definiu que o art. 38 da Lei 1.079, que permite a aplicação subsidiária de regimento interno das Casas Legislativas,

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

não é inconstitucional, desde que isso não signifique a edição de normas incompatíveis com o modelo constitucional, ou que inovem quanto às regras federais válidas e vigentes.

Tomando como norte a orientação da Corte, tem-se como inconstitucionais dispositivos que vinculam objetivamente o processo de *impeachment* de Governador à disciplina normativa estadual – em detrimento do estabelecido pela lei federal. Enquadram-se nessa conclusão as expressões *"pela forma que determinar a Constituição do Estado"* e *"onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores"* do art. 78, *caput* e § 3º, da Lei 1.079/1950 (itens *b* e *c* do pedido).

Na ADI 4.764/AC[3], embora não fossem objeto específico da ação, tais normas foram descaracterizadas como fundamento de validade de preceitos de Constituição estadual que disciplinavam crimes de responsabilidade. Afirmou o Min. Luiz Fux em seu voto, nesse sentido:

> *Por outro lado, não se desconhece que o art. 78, caput e §3º, da Lei nº 1.079/50 estabelece que o governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e que, como é de conhecimento comum, o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal prevê que lei complementar poderá*

3 ADI 4.764/AC, STF/Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 15.8.2017.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

> *autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.*
>
> *Ocorre, inicialmente, que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 85, não prevê reserva de lei complementar para regulação dos crimes de responsabilidade, o que implica concluir que a Lei Federal nº 1.079/50 não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988 com status de lei complementar. Ademais, não se pode afirmar que o mencionado art. 78 da Lei nº 1.079/50 seja dotado da especificidade exigida pelo art. 22, parágrafo único, da CF para fins de delegação de competência privativa.*
>
> ***Consectariamente, é de se concluir, em suma, que a Lei Federal 1.079/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal no tocante ao ponto, mormente por caracterizar usurpação da competência privativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade***. (grifos acrescidos)

De outro lado, não parecem inconstitucionais dispositivos que possibilitam o disciplinamento estadual subsidiário, a princípio cabível para tratar de especificidades não tratadas na lei federal, e que não destoem da essência do modelo estabelecido. É o caso do art. 79 da Lei 1.079/1950[4].

4 *"Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal".*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

Há de haver análise de compatibilidade constitucional (ou legal), se for o caso, das próprias normas estaduais de aplicação subsidiária (atos normativos próprios das Assembleias Legislativas, em geral).

Também não se vislumbra plausibilidade jurídica nos demais pedidos.

Tampouco se sustenta a argumentação relacionada à **ilegitimidade do Vice-Governador** para responder por crime de responsabilidade e ao **impedimento do Presidente da Assembleia Legislativa** para a condução do processo de *impeachment* quando voltado também contra o Vice.

A CF/1988 prevê expressamente a possibilidade de instauração de processo por crime de responsabilidade do Vice-Presidente, nos termos previstos para o Presidente da República. Não há razão para afastar-se o paralelismo também nesse ponto – daí a existência de previsão igual na Constituição do Estado de Santa Catarina.

A circunstância de a Lei 1.079/1950 não tratar dos crimes de responsabilidade de Vice-Presidente e de Vice-Governador não aparenta ser relevante. A lei foi editada sob a égide de Constituição pretérita (1946), que limitava a responsabilização ao Presidente da República, além de, no âmbito estadual, não prever a figura de Vice-Governador.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

Com a nova ordem constitucional e a extensão expressa da possibilidade de responsabilização também ao ocupante do cargo de Vice-Presidente, e dada a natureza e as atribuições desse cargo, que atua fundamentalmente em auxílio e na falta do Presidente, aplicam-se-lhe integralmente as regras do procedimento de *impeachment* do Presidente, a começar pela definição das hipóteses pelas quais poderá ser responsabilizado.

Não se trata de admitir a responsabilização sem lei anterior que a defina, como quer fazer crer o requerente fazendo paralelo com a tipificação na esfera penal. A sujeição objetiva de Vice-Governador (e de Vice-Presidente) às hipóteses definidoras do crime de responsabilidade está atrelada à natureza do cargo (e não à pessoa que o ocupa), sendo imperiosa como forma de garantir atuação responsável e proba no exercício de função pública.

Sobre o impedimento do Presidente da Assembleia, também na esfera federal a assunção da Presidência da República em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, por qualquer motivo, se dá pelo Presidente da Câmara e, na falta deste, pelo Presidente do Senado.

Reconhecer hipótese objetiva de impedimento do Presidente da Assembleia Legislativa para participar/conduzir/votar no procedimento de

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

impeachment, quando denunciado o Governador e o Vice-Governador, demandaria reconhecer igual hipótese na esfera federal, em que têm ampla participação os Presidentes da Câmara e do Senado, autoridades seguintes na linha sucessória para assunção do cargo de Chefe do Executivo.

É hipótese que não ressai, entretanto, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente do Legislativo autorizar a abertura de processo de *impeachment* (art. 86), sem ressalvas.

Tem-se, no ponto, que, embora a questão possa merecer análise mais detida em momento oportuno, em juízo preliminar não parece haver invalidade objetiva, cabendo o registro da possibilidade de, no caso concreto e em via própria, ser apreciada eventual configuração de suspeição do Presidente da Assembleia Legislativa.

Quanto à escolha dos membros da Assembleia Legislativa que comporão o Tribunal misto e a pretensão de forma de votação específica (uninominal), é pedido insuscetível de acolhimento, por exigir positivação pelo STF, em atuação incompatível com a função jurisdicional. Parece questão que, indefinida na lei federal, e, sem simetria possível com o modelo federal delineado, compõe o espectro de atribuições da Casa Legislativa.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

Por fim, parece sem propósito o pedido relacionado à definição dos membros do Tribunal de Justiça, por sorteio, que integrarão o órgão julgador, sob a presidência do Presidente do TJ (item n), uma vez não demonstrada na inicial nenhuma controvérsia a esse respeito.

Por tudo, tem-se como justificável o deferimento de medida cautelar apenas em relação aos itens *b*, *c*, e *h* (deferimento parcial quanto a este último item) do pedido, para, desde logo, em relação aos processos de *impeachment* de Governador em curso:

> *b. que seja reconhecida a não recepção da expressão "pela forma que determinar a Constituição do Estado", constante do* caput *do art. 78 da Lei nº 1.079/50, considerando a competência privativa da União para regular o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade (art. 22, I, CF; Súmula Vinculante nº 46);*
>
> *c. que seja reconhecida a não recepção da expressão "onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores" constante do § 3º do art. 78 da Lei nº 1.079/50, considerando a competência privativa da União para regular o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade (art. 22, I, CF; Súmula Vinculante nº 46);*
>
> *h. que seja fixada a interpretação de que, no caso de eventual afastamento do Governador do Estado em razão de decretação de procedência da acusação (art. 77 da Lei nº 1.079/50), aplica-se ao caso o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do art. 86, § 2º, da CF (parâmetro de observância cogente pelos Estados-membros, por força da separação dos Poderes);*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo deferimento parcial da medida cautelar requerida, para que *(i)* sejam suspensos os efeitos da expressão *"pela forma que determinar a Constituição do Estado"*, constante do *caput* do art. 78 da Lei 1.079/50, ante a competência privativa da União para regular o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade (art. 22, I, CF; Súmula Vinculante nº 46); *(ii)* sejam suspensos os efeitos da expressão *"onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores"* constante do § 3º do art. 78 da Lei nº 1.079/50, ante a competência privativa da União para regular o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade (art. 22, I, CF; Súmula Vinculante nº 46); e *(iii)* seja fixada a interpretação de que, no caso de eventual afastamento do Governador do Estado, aplica-se ao caso o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 86, § 2º, da CF.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

STA

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2020 16:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07CE492C.C92A3AAF.1C779434.971D191B